

Projeto de Lei n.º 359/XVII/1.ª (BE)

Altera o regime da garantia de alimentos devidos a menores alargando e melhorando as suas condições de acesso

Data de admissão: 27 de janeiro de 2026

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

I. A INICIATIVA

A iniciativa legislativa sub *judice*¹ tem por desiderato modificar os requisitos de atribuição da garantia de alimentos devidos a menores, alterando a [Lei n.º 75/98](#)², de 19 de novembro – Garantia dos alimentos devidos a menores.

Os proponentes observam que o Fundo de Garantia de Alimentos a Menores (FGADM) tem «como prioridade assegurar a prestação de alimentos³, perante o incumprimento da pessoa obrigada a fazê-lo».

Salientam que o direito a alimentos tem sido objeto de diversos instrumentos jurídicos internacionais e que os pedidos para recurso ao FGADM, em 2022, aumentaram 10%, acrescentando que as dificuldades de acesso a este resultam da «apertadíssima condição de recursos».

Neste contexto, recordam que, para ter acesso ao FGADM, é necessário que o valor ilíquido dos rendimentos *per capita* do agregado familiar seja inferior ao indexante dos apoios sociais (IAS)⁴ e que «é urgente alargar o número de pessoas que podem beneficiar deste apoio», permitindo que aufram do mesmo caso o alimentado não tenha rendimento superior a 1,5 IAS, nem beneficie nessa medida de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre.

Os proponentem pretendem:

- alargar e melhorar as condições de acesso a este apoio;
- equiparar pessoa beneficiária da prestação de alimentos ao requerente para efeitos de capitação do rendimento do agregado familiar; e
- permitir maior amplitude na fixação do valor assegurado pelo Fundo face aos constrangimentos do progenitor em falta.

¹ A iniciativa em apreço retoma o impulso legiferante que conduziu ao [Projeto de Lei n.º 167/XVII/1.ª \(BE\)](#) - *Altera o regime garantia de alimentos devidos a menores alargando e melhorando as suas condições de acesso*.

² Texto consolidado do diploma legal retirado do sítio na *Internet* do Diário da República (<https://diariodarepublica.pt>). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República.

³ Conforme informação disponibilizada na página eletrónica da Segurança Social, tratata-se uma prestação em dinheiro paga mensalmente que considera o valor referente ao sustento, habitação, vestuário do alimentado/menor e, também, a sua educação.

⁴ Em 2026, o valor do indexante dos apoios sociais foi fixado em 537,13 euros.

Em concreto, a iniciativa é composta por quatro artigos: o primeiro definidor do respetivo objeto; o segundo alterando a [Lei n.º 75/98](#), de 19 de novembro⁵; o terceiro estabelecendo o prazo para a regulamentação da iniciativa e o quarto determinando o momento de entrada em vigor da iniciativa, caso seja aprovada e promulgada.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa foi apresentada nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição) e dos n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento)⁶, que consagram o poder de iniciativa legislativa, tomando a forma de projeto de lei, em conformidade com o n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

Cumpra os requisitos formais previstos no n.º 2 do artigo 119.º, no n.º 1 do artigo 123.º e no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento e observa os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Relativamente ao limite à apresentação de iniciativas consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, conhecido como «lei-travão», a presente iniciativa, parece poder implicar, em caso de aprovação, um aumento das despesas previstas no Orçamento do Estado. No entanto, uma vez que o artigo 4.º difere a entrada em vigor da iniciativa para «a aprovação do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação», parece encontrar-se salvaguardado o limite acima referido, pese embora a disposição possa ser aperfeiçoada no sentido de prever a entrada em vigor «com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação».

⁵ O projeto de lei prevê alterações aos artigos 1.º (Garantia de alimentos devidos a menores), 2.º (Fixação e montante das prestações), 4.º-A (Fixação do montante e atualização da prestação) e 6.º (Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores), todos da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro

⁶ Textos consolidados da Constituição e do Regimento disponíveis no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

A iniciativa deu entrada a 16 de janeiro de 2026, acompanhada pela respetiva [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#), foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a), por despacho do Presidente da Assembleia da República, no dia 27 de janeiro.

▪ Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como [lei formulário](#)⁷, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Altera o regime da garantia de alimentos devidos a menores alargando e melhorando as suas condições de acesso» - traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário.

A iniciativa dá cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, que prevê que «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas», indicando no artigo 1.º que procede à quarta alteração à Lei n.º 75/98, de 19 de novembro, bem como o elenco de alterações anteriores deste diploma.

Assinala-se que o autor não promoveu a republicação, em anexo, da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro, apesar do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece que deve proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam a forma de lei, em anexo, sempre que «existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor, salvo se se tratar de alterações a Códigos». Caso o legislador pretenda, poderá aditar uma norma de republicação e o respetivo anexo em sede de especialidade, de modo a constarem do texto sujeito a votação final global.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

⁷ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 4.º da iniciativa prevê que a presente lei entra em vigor «com a aprovação do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

Dispõe o n.º 1 do [artigo 68.º](#) da [Constituição da República Portuguesa](#)⁸ que «os pais e as mães têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos».

Prevê-se ainda no n.º 1 do [artigo 69.º](#) que «as crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições».

Isto sem prejuízo do direito e do dever dos pais de educação e manutenção dos filhos previsto no n.º 5 do [artigo 36.º](#).

O [Código Civil \(CC\)](#) contém várias disposições reguladoras dos direitos e deveres mútuos entre pais e filhos.

Assim, determina o [artigo 1874.º](#) que «pais e filhos devem-se mutuamente respeito, auxílio e assistência» (n.º 1), sendo que «o dever de assistência compreende a obrigação de prestar alimentos (...)» (n.º 2).

Compete aos pais, de acordo com o n.º 1 do [artigo 1878.º](#), «no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens», sendo que «os filhos estão sujeitos às responsabilidades parentais até à maioridade» ([artigo 1877.º](#)).

⁸ Texto consolidado retirado do sítio da Internet da Assembleia da República. Todas as referências legislativas referentes à Constituição são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 05/02/2026.

Prevê-se ainda que «nos casos de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação de casamento, os alimentos devidos ao filho e a forma de os prestar são regulados por acordo dos pais, sujeito a homologação» (n.º 1 do [artigo 1905.º](#)), mantendo-se, «para depois da maioridade, e até que o filho complete 25 anos de idade, a pensão fixada em seu benefício durante a menoridade, salvo se o respetivo processo de educação ou formação profissional estiver concluído antes daquela data, se tiver sido livremente interrompido ou ainda se, em qualquer caso, o obrigado à prestação de alimentos fizer prova da irrazoabilidade da sua exigência» (n.º 2 da mesma norma).

Cumpra ainda fazer referência, no âmbito do CC, ao [artigo 2008.º](#), nos termos do qual «o direito a alimentos não pode ser renunciado ou cedido, bem que estes possam deixar de ser pedidos e possam renunciar-se as prestações vencidas» (n.º 1), e ainda, que «o crédito de alimentos não é penhorável, e o obrigado não pode livrar-se por meio de compensação, ainda que se trate de prestações já vencidas» (n.º 2).

A [Lei n.º 75/98, de 19 de novembro](#), estabelece o regime de garantia dos alimentos devidos a menores.

Dispõe o n.º 1 do [artigo 1.º](#) este diploma que, «quando a pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos a menor residente em território nacional não satisfizer as quantias em dívida pelas formas previstas no artigo 189.º do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro, e o alimentado não tenha rendimento ilíquido superior ao valor do indexante dos apoios sociais (IAS) nem beneficie nessa medida de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre, o Estado assegura as prestações previstas na presente lei até ao início do efetivo cumprimento da obrigação».

Acrescenta-se no n.º 2 da norma que «o pagamento das prestações a que o Estado se encontra obrigado, nos termos da presente lei, cessa no dia em que o menor atinja a idade de 18 anos, exceto nos casos e nas circunstâncias previstas no n.º 2 do artigo 1905.º do Código Civil».

No que respeita à fixação e montante das prestações, determina o n.º 1 do [artigo 2.º](#) da Lei n.º 75/98, que «as prestações atribuídas nos termos da presente lei são fixadas pelo

tribunal e não podem exceder, mensalmente, por cada devedor, o montante de 1 IAS⁹, independentemente do número de filhos menores».

O [artigo 4.º-A](#) desta lei fixa como limite do montante da prestação de alimentos a cargo do Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores, o montante da pensão de alimentos estabelecida no acordo ou na decisão judicial de regulação do exercício das responsabilidades parentais ou de fixação de alimentos (n.º 1).

Por fim, pelo [artigo 6.º](#) constitui-se o Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores.

O [Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio](#), veio regulamentar a garantia de alimentos devidos a menores prevista na Lei n.º 75/98.

O [artigo 3.º](#) define os pressupostos e requisitos de atribuição, devendo o Fundo assegurar «o pagamento das prestações de alimentos referidas no artigo anterior até ao início do efetivo cumprimento da obrigação quando: a) A pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos não satisfizer as quantias em dívida (...); e b) O menor não tenha rendimento líquido superior ao valor do indexante dos apoios sociais (IAS) nem beneficie nessa medida de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre». O n.º 2 da norma esclarece que se entende «que o alimentado não beneficia de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre, superiores ao valor do IAS, quando a capitação do rendimento do respetivo agregado familiar não seja superior àquele valor». As prestações de alimentos a pagar pelo Fundo, nos termos do n.º 5, «são fixadas pelo tribunal e não podem exceder, mensalmente, por cada devedor, o montante de 1 IAS, devendo aquele atender, na fixação deste montante, à capacidade económica do agregado familiar, ao montante da prestação de alimentos fixada e às necessidades específicas do menor».

De acordo com o [artigo 5.º](#) do [Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho](#), no apuramento da capitação dos rendimentos do agregado familiar, a ponderação de cada elemento é efetuada de acordo com a escala de equivalência seguinte:

⁹ De acordo com a [Portaria n.º 480-A/2025/1, de 30 de dezembro](#), o valor do IAS para o ano de 2026 é de 537,13 €.

Elementos do agregado familiar	Peso
Requerente	1
Por cada indivíduo maior	0,7
Por cada indivíduo menor	0,5

Salvas as exceções legalmente previstas, integram o agregado familiar do requerente, nos termos do [artigo 4.º](#) as seguintes pessoas que com ele vivam em economia comum: «a) Cônjuge ou pessoa em união de facto há mais de dois anos; b) Parentes e afins maiores, em linha reta e em linha colateral, até ao 3.º grau; c) Parentes e afins menores em linha reta e em linha colateral; d) Adotantes, tutores e pessoas a quem o requerente esteja confiado por decisão judicial ou administrativa de entidades ou serviços legalmente competentes para o efeito; e) Adotados e tutelados pelo requerente ou qualquer dos elementos do agregado familiar e crianças e jovens confiados por decisão judicial ou administrativa de entidades ou serviços legalmente competentes para o efeito ao requerente ou a qualquer dos elementos do agregado familiar».

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ Âmbito da União Europeia

O combate à exclusão social, a promoção da proteção social e a proteção dos direitos da criança, são alguns dos valores em que, nos termos do artigo 3.º n.º 4 e n.º 5 do [Tratado da União Europeia](#) (TUE), a União Europeia (UE) se baseia e promove nas suas políticas e ações, com os objetivos de eliminar as desigualdades, garantir uma proteção social adequada e um nível elevado de educação e formação (artigos 8.º e 9.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE)).

Com efeito, em 2019, a Presidente da Comissão, Ursula von der Leyen, anunciou nas suas [prioridades políticas](#) a criação de uma [Garantia Europeia para a Infância](#), com vista a assegurar que todas as crianças na Europa em risco de pobreza ou exclusão social tivessem acesso aos direitos mais básicos, como os cuidados de saúde e a educação.

Destaque-se o [Pilar Europeu dos Direitos Sociais](#) que afirma, no seu 11.º princípio, que todas as crianças têm direito a serviços de educação e de acolhimento na primeira

infância, a preços comportáveis e de boa qualidade, e à proteção contra a pobreza, nomeadamente através do acesso a medidas específicas destinadas a promover a igualdade de oportunidades. Refira-se que, no subsequente [plano de ação do Pilar Europeu dos Direitos Sociais](#), foi estabelecido, como um dos seus três grandes objetivos, reduzir o número de pessoas em risco de pobreza ou exclusão social em, pelo menos, 15 milhões até 2030, incluindo 5 milhões de crianças. Salienta-se, neste contexto, que os líderes da UE, as instituições, os parceiros sociais e os representantes da sociedade civil comprometeram-se a cumprir estes objetivos na [Cimeira Social do Porto](#), em maio de 2021, [organizada pela Presidência Portuguesa do Conselho da UE](#).

Com efeito, em março 2021, a Comissão Europeia [adotou](#) a primeira [Estratégia da UE sobre os Direitos da Criança](#) e uma proposta de [recomendação do Conselho que estabelece uma Garantia Europeia para a Infância](#)¹⁰, que foi [adotada](#) a 14 de junho de 2021, durante a Presidência Portuguesa do Conselho da UE. Concretamente, o [objetivo da Garantia Europeia para a Infância](#) é prevenir e combater a exclusão social, garantindo o acesso efetivo das crianças necessitadas a um conjunto de serviços essenciais como:

- a) educação e cuidados gratuitos na primeira infância;
- b) educação gratuita (incluindo atividades escolares e, pelo menos, uma refeição saudável por dia de escola);
- c) cuidados de saúde gratuitos;
- d) nutrição saudável; e
- e) habitação adequada.

Para a implementação da Recomendação do Conselho, a Comissão Europeia concebeu uma ação preparatória em três fases para analisar a viabilidade, o financiamento¹¹ e a aplicação de um regime deste tipo na UE.

A fase I avaliou a viabilidade, a eficiência e os benefícios globais de um sistema comunitário de garantia para as crianças e apresentou sugestões concretas para

¹⁰ [Documento de trabalho dos serviços da Comissão](#) que acompanha a Proposta de Recomendação do Conselho.

¹¹ Foi definido que os Estados-Membros com um nível de pobreza infantil superior à média da UE ([23,4% - AROPE 2017 - 2019](#)) devem afetar pelo menos 5% dos seus recursos do [Fundo Social Europeu](#) (FSE+) ao combate à pobreza infantil, nomeadamente, para ajudar os Estados-Membros a desenvolverem serviços e programas novos ou melhorados para chegarem de forma mais eficaz às crianças em risco de pobreza ou exclusão social.

melhorar as políticas e os programas a nível comunitário e nacional. Centrou-se no acesso de quatro grupos de crianças aos cinco direitos sociais identificados pelo Parlamento Europeu¹²: crianças com deficiência, crianças que residem em instituições, crianças de origem migrante (incluindo crianças refugiadas) e crianças que vivem em situações familiares precárias. Os resultados da fase I incluem:

- i) [Documento de trabalho sobre crianças em cuidados alternativos](#);
- ii) [Documento de trabalho sobre crianças com deficiência](#);
- iii) [Documento de trabalho sobre crianças que vivem em situações familiares precárias](#);
- iv) [Documento de trabalho sobre crianças oriundas da imigração \(incluindo crianças refugiadas\)](#);
- v) [A voz das crianças: ensinamentos e conclusões de quatro consultas a crianças](#);
- vi) [Relatório sobre a consulta em linha](#);
- vii) [Estudos de casos sobre a eficácia dos programas de financiamento](#);
- viii) [Estudo de viabilidade de uma garantia para as crianças - Relatório final](#).

A fase II da ação preparatória centrou-se nos custos e os benefícios do fornecimento gratuito de educação, incluindo atividades escolares e refeições completas, educação e cuidados na primeira infância, exames de saúde regulares e tratamento de acompanhamento para todas as crianças em risco de pobreza ou exclusão social, bem como prestação de serviços destinados a prevenir e combater o fenómeno das crianças sem-abrigo, tendo sido produzido um [relatório](#) pormenorizado sobre essa temática bem como um [estudo sobre o quadro económico de implementação de um possível sistema de garantia das crianças na UE, incluindo a sua base financeira](#).

Por fim, a fase III da ação preparatória, a [Comissão Europeia estabeleceu uma parceria com a UNICEF](#) com o objetivo testar a forma como a Garantia Europeia para a Infância pode funcionar na prática e apresentar recomendações para o êxito da sua conceção e implementação. No âmbito deste compromisso, a UNICEF tem vindo a trabalhar, desde julho de 2020, com os governos nacionais e locais de sete Estados-Membros da UE ([Bulgária](#), [Croácia](#), [Alemanha](#), [Grécia](#), [Itália](#), [Lituânia](#) e [Espanha](#)), tendo esse trabalho resultado em vários estudos de aprofundamento de políticas, que contribuíram para o

¹² O Parlamento Europeu adotou uma [Resolução sobre uma Garantia Europeia para a Infância](#).

desenvolvimento dos planos de ação nacionais sobre a implementação da Garantia Europeia para a Infância. Referir ainda que, no âmbito desta fase, foi elaborado um [relatório](#) com as conclusões sobre a integração e coordenação de políticas para apoiar a Garantia Europeia para a Infância.

Neste seguimento e no contínuo trabalho de concretização da Recomendação do Conselho, os Estados-Membros nomearam os seus [coordenadores da Garantia para a Infância](#) e prepararam os respetivos [planos de ação nacionais](#)¹³. Na verdade, a alínea c) do artigo 11.º da [Recomendação do Conselho que estabelece uma Garantia Europeia para a Infância](#) solicita aos Estados-Membros que apresentem planos de ação sobre a forma como irão implementar a garantia para a infância, devendo tais planos de ação abranger o período até 2030 e ter em conta as circunstâncias nacionais, regionais e locais, bem como as ações e medidas políticas existentes para apoiar as crianças necessitadas.

Neste sentido, Portugal adotou o seu [plano nacional](#)¹⁴, datado de janeiro de 2023, no qual centrou «o seu foco ao nível da melhoria de acessos a direitos e serviços essenciais de qualidade para as crianças e jovens que se encontram em situação de pobreza, tendo em conta a elevada importância que uma abordagem local, integrada e de proximidade pode assumir ao nível da concretização de um objetivo comum de combater a pobreza, através de ações que permitam extinguir as barreiras de acesso aos serviços essenciais, assegurando e facilitando uma efetiva participação social ao longo de todas as etapas de implementação e desenvolvimento das ações e medidas que o compõem».

▪ **Âmbito internacional**

Países analisados

O enquadramento internacional é apresentado para os seguintes Estados-Membro da União Europeia: Espanha e França.

¹³ O principal objetivo dos planos de ação nacionais é descrever as medidas políticas nacionais existentes e previstas, que visam melhorar o acesso das crianças necessitadas ao conjunto de serviços essenciais abrangidos pela Garantia Europeia para a Infância.

¹⁴ Em 2022, o [Governo aprovou medidas para apoio às crianças](#), tendo aprovado a regulamentação da Garantia para a Infância.

ESPAÑHA

A *pension alimentícia de los hijos* deve cobrir as despesas fundamentais do dia a dia dos filhos. O Código Civil, publicado pelo [Real Decreto de 24 de julio de 1889¹⁵](#) por el que se publica el Código Civil, define, no [artículo 142](#), alimentação como “tudo o que é essencial ao sustento, à habitação, ao vestuário e à assistência médica”. O [artículo 143](#) obriga a esta prestação: os conjugues, os ascendentes e os descendentes, e o [artículo 144](#) estabelece a ordem das obrigações entre familiares. Os [artículos 146 e 147](#) determinam a existência de uma proporcionalidade entre os rendimentos e despesas de quem paga e as necessidades de quem recebe.

Neste contexto, o conceito de alimentação inclui também a educação e instrução das crianças enquanto são menores ou mesmo até mais tarde, quando estas não concluíram a formação por motivos que não lhes são imputáveis. O Grupo de Trabalho de Juízes de Família tinha elaborado uma [tabela orientadora](#) para o cálculo de pensões alimentícias, que está atualmente a ser revista. Não obstante, não podendo essa pensão deixar de ser paga voluntariamente pela pessoa obrigada a pagar, caso se encontre numa situação económica insustentável, ela deverá solicitar a alteração ou eliminação da pensão alimentícia ao tribunal que a aprovou. Para tal, será necessário comprovar que as circunstâncias tidas em conta no momento da constituição da referida pensão se alteraram de forma substancial e permanente.

Por seu turno, o outro progenitor pode reclamar judicialmente a pensão não paga através de um processo de execução, ou seja, requerer o penhor dos bens do progenitor devedor para a sua cobrança. De sublinhar que esta dívida tem preferência relativamente a outras que o devedor possa ter. Há que ter em conta que o não pagamento continuado de alimentos pode conduzir à prática de crime de abandono familiar, crime previsto e punível nos termos do [artículo 227](#) do Código Penal, publicado pela [Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal](#).

Não sendo a pensão determinada judicialmente suficiente para prover as necessidades dos descendentes, será eventualmente necessário o outro progenitor solicitar um [apoio](#)

¹⁵ Diplomas consolidados retirado do portal oficial [boe.es](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas em 06/02/2026.

[social](#), como por exemplo o [Ingreso Mínimo Vital](#) ou o [Complemento de Ayuda para la Infancia del Ingreso Mínimo Vital](#).

FRANÇA

Os direitos e as obrigações decorrentes da autoridade parental são fixadas no [Code Civil](#)¹⁶, nos [articles 371 a 371-6](#). No evento de uma separação dos progenitores, os [articles 373-2 a 373-2-5](#) regulam o exercício dessa autoridade parental, determinando que o progenitor que não exerce a autoridade parental mantém o direito e o dever de supervisionar a manutenção e a educação do filho, devendo ser informado sobre escolhas importantes relacionadas com a sua vida.

Especificamente sobre a matéria, o [article 373-2-2](#) determina que em caso de separação entre os progenitores, ou entre estes e o descendente, a contribuição para a sua manutenção e educação assume a forma de pensão alimentícia paga, consoante o caso, por um dos progenitores ao outro, ou à pessoa a quem o mesmo foi confiado.

A [pension alimentaire](#) é uma contribuição financeira, paga por um progenitor ao outro, para contribuir para os custos relacionados com a manutenção e educação do filho. O seu valor é definido de acordo com os rendimentos dos pais e as necessidades da criança. Esta obrigação legal é devida assim que se estabelece a relação jurídica entre a criança e o seu pai e/ou mãe, inclusive através da adoção. O progenitor não exerce o poder parental pode ser obrigado a pagar pensão alimentícia. A pensão alimentícia pode ser paga quer a criança esteja sob custódia tradicional ou sob guarda compartilhada. O pagamento da pensão alimentícia pode continuar após o filho atingir a maioridade, se as suas necessidades o justificarem.

O valor da pensão alimentar pode ser definida por mútuo acordo entre os progenitores ou, na falta deste, ser fixada judicialmente pelo *Juge aux affaires familiales* (JAF), como previsto nos [articles 373-2-6 a 373-2-13](#) do mesmo *Code Civil* e nos termos dos [articles 1070 a 1074-4](#) do [Code de procédure civile](#). Como referido, o valor da pensão alimentícia é determinado em função dos recursos de ambos os progenitores, do tipo de cuidados e das necessidades da criança (idade, saúde, deficiência, etc.). O

¹⁶ Diplomas consolidados retirado do portal oficial [legifrance.gouv.fr](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas em 06/02/2026.

progenitor que provar perante o JAF que não pode cumprir esta obrigação pode, excecionalmente, ser dispensado dela. De salientar que os rendimentos de novos companheiros que possam existir não são considerados no cálculo dos rendimentos do progenitor devedor. No entanto, eles são levados em consideração nas despesas domésticas.

Em caso de [não pagamento da pensão alimentícia](#), esgotada uma solução amigável, eventualmente recorrendo a uma [mediação familiar](#), pode ser solicitada a sua recuperação por um *commissaire de justice* através de um procedimento de [pagamento direto](#). Existem diversas possibilidades de processo de recuperação dos valores devidos que, no limite, podem passar pelo [confisco e venda](#) dos bens do devedor. Estes procedimentos só são válidos para as pensões até um máximo de 6 meses de atraso, prescrevendo esse direito decorridos 5 anos, nos termos do [article 2224](#) do *Code Civil*.

Uma outra possibilidade é o recurso à [intermédiation financière](#), um sistema em que a *Agence de recouvrement et intermédiation des pensions alimentaires* ([Aripa](#)) atua como intermediária em questões de pensões de alimentos, previsto nos [articles R582-4-1 a R582-11](#) do [Code de la sécurité sociale](#). Neste sistema, o progenitor devedor paga mensalmente o montante da pensão alimentícia à Aripa, a qual é então responsável mensalmente pelo pagamento efetivo da pensão alimentícia ao progenitor credor. É um [serviço](#) gerido pela *Caisse d'allocations familiales* (Caf) ou pela *Mutualité sociale agricole* (MAS), que protege os pagamentos, evitando o risco de conflitos e intervindo em caso de atraso ou não pagamento – até um limite de 24 meses de atraso.

Por seu lado, o não pagamento de pensão alimentícia por, pelo menos, 2 meses constitui crime de abandono familiar, sendo punível com pena de prisão até 2 anos e multa de 15.000€, nos termos dos [articles 227-3 a 227-4-1](#) do [Code Pénal](#). Para tal efeito, o progenitor que não recebe a pensão alimentícia pode apresentar queixa presencial nas autoridades policiais ou por correio ao *Procureur de la République*. Em caso de insucesso na recuperação dos valores através dos procedimentos anteriormente expostos, o progenitor interessado pode confiar essa recuperação dos valores à Fazenda Pública, apresentando a decisão judicial que lhe atribui pensão alimentícia.

Em caso de incapacidade de pagamento por parte do progenitor devedor, é possível ao progenitor interessado solicitar a atribuição de apoios sociais, nomeadamente a [*allocation de soutien familial*](#) (ASF).

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da atividade parlamentar, verifica-se que não está pendente qualquer outra iniciativa conexa com o objeto do projeto de lei em apreço.

▪ **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na XVI Legislatura, foram rejeitadas as seguintes iniciativas:

- [Projeto de Lei n.º 167/XVI/1.ª \(BE\)](#) - *Altera o regime garantia de alimentos devidos a menores alargando e melhorando as suas condições de acesso;*

- [Projeto de Lei n.º 215/XVI/1.ª \(IL\)](#) - *Alarga o Acesso ao Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores e estabelece o menor de idade como requerente.*

Na XVI Legislatura, caducaram as seguintes iniciativas:

- [Projeto de Resolução n.º 456/XVI/1.ª \(CDS-PP\)](#) - *Recomenda ao Governo que avalie o atual acesso à prestação de alimentos a menores*

- [Projeto de Resolução n.º 461/XVI/1.ª \(L\)](#) - *Recomenda a recolha de dados sobre crianças e jovens excluídos de acesso ao Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores*

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Em 4 de fevereiro de 2026, a Comissão solicitou parecer sobre a iniciativa às seguintes entidades: Conselho Superior de Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público e Ordem dos Advogados.

Projeto de Lei n.º 359/XVII/1.ª (BE)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Todos os pareceres e contributos recebidos serão disponibilizados na [página da iniciativa](#).

Nos termos do disposto no artigo 134.º do RAR, a iniciativa encontra-se em [consulta pública](#) até ao início da respetiva votação na especialidade, salvo rejeição na generalidade. Os contributos que venham a ser recebidos serão igualmente disponibilizados no *síte* da Assembleia da República na referida [página eletrónica](#).

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

DIOGO, Joana Maria Costa Leal. *Fundo de garantia de alimentos devidos a menores no contexto do Estado social*. Em linha. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2018. Dissertação de mestrado. Disponível em: https://run.unl.pt/bitstream/10362/42982/1/Diogo_2018.pdf. [visualizado em 2026.02.08].

Resumo: Nesta dissertação de mestrado, a autora analisa o fundo de garantia de alimentos devidos a menores enquanto expressão do Estado social. O ponto 9 do capítulo III (p. 63) faz uma incursão nos mecanismos análogos em ordenamentos estrangeiros, analisando as opções de Espanha, França e Inglaterra e destacando os pontos comuns e as divergências em relação ao caso português.

DIONÍSIO, Miriam Vanessa Campos. *Fundo de garantia de alimentos devidos a menores: a necessidade de ajuste ao momento atual*. Em linha. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2016. Dissertação de mestrado. Disponível em: <https://run.unl.pt/server/api/core/bitstreams/e18873c3-cb78-420f-8938-e8e7cd1b2d10/content>. [visualizado em 2026.02.08].

Resumo: Estudo sobre o Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores e a necessidade de o adequar à realidade atual, abordando a obrigação de alimentos, as alterações introduzidas pela Lei n.º 122/2015 e os instrumentos de direito internacional das crianças, e contextualizando o papel do Estado português no direito da família e os objetivos do FGADM. A autora defende a reformulação urgente do Fundo para maior celeridade e eficácia, propondo soluções legislativas para melhorar as condições de acesso e proteger os direitos das crianças. A análise detalha os pressupostos da

obrigação de alimentos, as possibilidades do alimentante e as necessidades do alimentado, além das causas de cessação dessa obrigação. São ainda examinados instrumentos de Direito Internacional da Família e da Criança, os motivos da criação do FGADM e as questões surgidas na jurisprudência e doutrina. Em suma, o documento conclui com a necessidade de adequar o FGADM à realidade socioeconómica das crianças, sugerindo alterações legislativas para garantir maior proteção dos seus direitos.

FERREIRA, Rita Tavares Nogueira Milheiro. *A proteção proporcionada pelo fundo de garantia de alimentos devidos a menores: realidade ou mito?: as questões surgidas na operação de determinação do valor da prestação à luz da jurisprudência mais recente*. Em linha. Porto: Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2019. Dissertação de mestrado. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/126132/2/384897.pdf>. [visualizado em 2026.02.08].

Resumo: A autora analisa a atuação do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores na proteção das crianças e jovens cuja obrigação de alimentos não é cumprida pelos progenitores. Explora as questões jurídicas relacionadas com a determinação do valor da prestação a cargo do Fundo, discute divergências jurisprudenciais sobre os limites dessa prestação e defende que ela pode ser superior ao fixado para o progenitor, dada a sua natureza autónoma e subsidiária. O trabalho também aborda as limitações do sistema atual, nomeadamente a exclusão de situações de carência de alimentos que não atendem aos pressupostos legais, e propõe alterações legislativas para fortalecer a proteção dos menores, garantindo-lhes as necessidades mínimas de sustento e desenvolvimento.

KRAUSE, Ana Carolina Nogueira. *Da obrigação de alimentos devidos aos menores à intervenção do FGADM*. Em linha. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2020. Dissertação de mestrado. Disponível em: <https://repositorio.ulisboa.pt/bitstreams/dd8edd97-0257-49d2-b968-0e9ee41b5a1b/download>. [visualizado em 2026.02.08].

Resumo: Dissertação que aborda a obrigação de alimentos devidos a menores no ordenamento jurídico português, destacando a importância do direito à alimentação como um direito fundamental e a responsabilidade dos progenitores nesse contexto. Analisa ainda o papel do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, criado

para substituir o pai ou mãe que não cumpre voluntariamente com essa obrigação, garantindo o sustento das crianças. São discutidos os requisitos para a intervenção do FGADM, as diferenças entre a prestação inicialmente fixada pelo tribunal e a prestação a cargo do fundo, bem como as eventualidades de cessação ou alteração dessa obrigação. A investigação também explora as medidas preventivas e coercivas perante o incumprimento das responsabilidades parentais, bem como as controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais existentes nesta matéria, tudo com o objetivo de proteger o bem-estar e a dignidade dos menores em situações de conflito familiar ou inadimplência dos alimentos.

MORENO-TORRES HERRERA, María Luisa. *Estudios sobre el deber de alimentos*. Madrid: REUS, 2021. ISBN 978-84-290-2523-1. Cota: 28.06 - 12/2023.

Resumo: «Esta obra reúne vários estudos sobre o dever de prestar alimentos, uma das questões centrais e mais controversas do direito da família contemporâneo. Compreende treze estudos, cada um dos quais pode ser lido individualmente. Contudo, quando lidos na íntegra, oferecem não só uma visão abrangente dos principais problemas e das respostas judiciais e doutrinárias até à data, como também revelam certas linhas de pensamento que a autora desenvolveu ao longo do tempo, as quais se tornam claras e explícitas à medida que o leitor avança pelos diferentes capítulos.

A maioria dos capítulos aborda um problema ou conjunto de problemas relativos ao dever de prestar alimentos: os pré-requisitos para o direito à pensão alimentícia para filhos adultos, a pensão alimentícia em processos matrimoniais, a insolvência do progenitor obrigado a pagar a pensão, a aplicação jurisprudencial da regra da irretroatividade da pensão alimentícia e a pensão em casos de guarda partilhada. Inclui-se também uma proposta muito específica e bem fundamentada de reformas legislativas sobre o tema da pensão alimentícia, juntamente com uma visão geral da doutrina jurisprudencial sobre pensão alimentícia e indemnizações em processos matrimoniais (até maio de 2021), que conclui a obra.» [Da capa]

PORTUGAL. Centro de Estudos Judiciários. *Os alimentos devidos à criança*. Em linha. Lisboa: CEJ, 2021. Disponível em: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=137483&img=25695>. [visualizado em 2026.02.08].

Resumo: A presente publicação do Centro de Estudos Judiciários reúne um conjunto de textos sobre a temática da prestação de alimentos devida a filhos menores e maiores de idade. Destacamos dois dos artigos. O primeiro é do juiz de Direito Rui Pedro Mendes de Lima, «Notas sobre a garantia pelo Estado dos alimentos devidos a crianças» (pp. 73-116), e analisa a intervenção do Estado quando a pensão de alimentos não é satisfeita pelo devedor. O texto termina com uma «Conclusão e proposta», onde o autor defende que «o actual modelo de intervenção do FGADM é susceptível de críticas em dois planos: por um lado, está indevidamente centrado nos tribunais, com grave prejuízo para o desempenho respectivo nas atribuições que verdadeiramente lhes deviam cumprir; por outro, está eivado de imprecisões e mesmo aporias que geram insegurança, multiplicação de dissídios e até injustiças. Sendo os remédios, como já afirmado, deslocar essencialmente a questão para a segurança social (sem prejuízo de garantia jurisdicional) e, de caminho, apurar-lhe o regime, tornando-o menos incerto e atreito a diferendos», propõe um novo diploma que regulamente o acesso a esta garantia. O segundo é do juiz desembargador Rui Moreira, «Alimentos a filhos maiores e intervenção do FGADM» (pp. 117-130).

SALGADO, Sandra Belisa Costa. *O regime jurídico do fundo de garantia de alimentos devidos a menores e a responsabilidade social do Estado*. Em linha. [Braga]: Escola de Direito da Universidade do Minho, 2022. Dissertação de mestrado. Disponível em: <https://repositorium.uminho.pt/bitstreams/fa06a3a1-3997-4331-aa9e-f45834f1326e/download>. [visualizado em 2026.02.08].

Resumo: «No presente trabalho pretendemos analisar o regime jurídico do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores (FGADM) e a responsabilidade social do Estado.

O FGADM (Lei 75/98) surge como resposta do Estado a acautelar a proteção da criança, em particular no que toca ao direito a alimentos.

Sucedo que na análise ao regime jurídico do FGADM evidenciamos os requisitos para a sua intervenção, designadamente o requisito da existência de obrigação de alimentos fixada judicialmente.

No entanto, a medida de prestação alimentar determina-se pelas possibilidades do devedor (progenitor) e pelas necessidades do credor (menor), devendo aquelas possibilidades e estas necessidades serem atuais.

Perante tais situações e as insuficiências legais, pareceu-nos que o superior interesse da criança reclama que a intervenção do FGADM tenha também um carácter de prestação social para as suprir.

Finalmente, adiantamos para o valor dessa prestação social a referência ao Limiar Internacional da Pobreza, fixado pelas Nações Unidas, como um caminho alternativo para a reflexão numa futura alteração legislativa.» [Resumo da autora]